



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *J K COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA*

ENDEREÇO: *José Pinto, 02 - Da Paz - Manaus/AM - CEP: 69049-630*

PAT Nº: *20222703600028*

DATA DA AUTUAÇÃO: *25/07/2022*

CAD/CNPJ: *17.864.660/0001-13*

CAD/ICMS: *00000005576725*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/395/TATE/SEFIN

1. Levantamento fiscal. 2. Deixar de escriturar notas fiscais de vendas no livro de registro de saídas do SPED-EFD. 4. Operações com destaque do ICMS – Multa: art. 77, X, “b-1” da lei 688/96. 5. Defesa Tempestiva. 6. Infração não ilidida. 7. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

Consta descrito na peça inicial que o sujeito passivo deixou de escriturar diversas notas fiscais de vendas não tributadas ou já tributadas por substituição tributária, no livro de registro de saídas de mercadorias, com destaque do ICMS, nos arquivos EFD-SPED, do período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apesar das notificações DET para regularização de pendências detectadas pela Gerência de Fiscalização, o sujeito passivo não regularizou no prazo previsto na legislação. Contempla a autuação as notas fiscais de vendas tributadas (art. 77, X, “b-1” da lei 688/96). O Sujeito passivo foi notificado previamente para regularização das pendências detectadas pela Gerência de Fiscalização – GEFIS, conforme motivo descrito na DFE.

A exigência tributária lançada no presente auto de infração, conforme os demonstrativos gravados em mídia ótica.

Assim, foi indicado como dispositivos infringidos os artigos 33, 107, III, e 106 § 1º c/c Anexo XIII,

art. 106, todos do RICMS-RO (Dec. 22721/18) e penalidade do artigo 77, X, “b-1” da Lei 688/96.

Levantamento fiscal determinado pela Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE 2022250360009 de 21/03/22 (fl. 03), notificada ao sujeito passivo via DET 13276238 em 24/06/22 (fl. 05), Termo de início de fl. 04.

O sujeito passivo foi notificado da autuação via DET 13324252 em 29/07/2022 (fl. 53) do PAT.

Constando nos autos planilhas de notas fiscais não escrituradas de fls. 06 a 43, com relatórios de detalhamento da autuação (fls. 48 a 51).

O crédito tributário lançado com a seguinte composição:

AI 20222703600028 - JK Comércio de Produtos Alimentícios Ltda	
ICMS	R\$ -
MULTA (Art. 77, X, “b-1” da Lei 688/96)	R\$ 97.314,65
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 97.314,65

A ação fiscal teve origem na elaboração da Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE 20222503600009 de 21/03/2022 (fl. 03), notificada ao sujeito passivo conforme Termo de Início de Ação Fiscal e Termo de Intimação - DET 13276238 em 24/06/22 (fl. 04 e 05). Relatório Fiscal de detalhamento dos procedimentos fiscais realizados (fls. 48 a 51). O sujeito passivo apresentou peça defensiva em 09/08/22. Levantamento fiscal motivado em razão do contribuinte não promover a auto-regularização de pendências detectadas pela Gerência de Fiscalização – GEFIS (MALHA FISCAL), notificada previamente através do DET.

2. DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA.

2.1 Argumenta a defesa que, a penalidade aplicada é desproporcional e que a atualização e juros deve ser calculada pela taxa SELIC, vigente desde janeiro/2021

Requer a nulidade/improcedência do auto de infração.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Depreende-se da descrição fática na peça inicial que, o sujeito passivo deixou de registrar no livro de registro de saídas de mercadorias, diversas notas fiscais, no período de 2020. O contribuinte foi notificado via DET para se regularizar antes da determinação de fiscalização do estabelecimento – DFE 20222503600009 de 21/03/22 (fl. 03). A auto-regularização não foi promovida pelo contribuinte, por isso

a lavratura do presente auto de infração. Indicado como infringidos os artigos 33, 107, III, c/c Anexo XIII, art. 106, todos do RICMS-RO (Dec. 22721/18 e penalidade do artigo 77, X, “b-1” da Lei 688/96.

RICMS-RO Dec. 22721/18

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

(---)

III - escriturar os documentos fiscais em conformidade com o Anexo XIII;

ANEXO XIII

LIVRO E DOCUMENTO FISCAIS

CAPITULO II

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO DA EFD

Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)

§ 1º. A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe. (Renumerado pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

No presente caso, a autuação ocorreu porque o sujeito passivo deixou de escriturar os documentos fiscais, conforme demonstrados nos autos, do período 01-01-2020 a 31-12-2020, contemplando operações de vendas não escrituradas do sujeito passivo, tributadas e com ICMS destacados e não registrados.

3.1 Análise das argumentações da defesa.

Analisando as teses defensivas expendidas pela impugnante, diante do que contém nos autos, da seguinte forma: a penalidade lançada no auto de infração em questão, de acordo com os parâmetros definido pelo Supremo Tribunal Federal, adequados à Lei 688/88, conforme as alterações promovidas pelas Leis 3583 e 3756/2015.

3.2 Conclusão

No caso concreto, resta comprovada a falta de escrituração de notas fiscais nos meses janeiro a dezembro de 2020, conforme as planilhas demonstrativas.

Trata-se o presente lançamento de penalidade pela ausência de registros nos livros fiscais de saídas de operações isentas, não tributadas ou já tributadas anteriormente. O Fisco autuante segregou as

operações de forma que as de pequeno valor, ao aplicar a multa de 15% alcançasse valor até duas UPFs. As demais operações, calculando a multa de 02 UPF na forma do dispositivo legal.

O Fisco autuante realizou atualização da multa pela UPF até janeiro-2021 e a partir de 01-02-2021 correção+juros pela Taxa SELIC, até a data da autuação, na forma da Lei 4952/21, conforme planilha em anexo.

Dessa forma, após análise dos fatos e provas dos autos, as considerações acerca da defesa apresentada, compreende-se que o auto de infração deve ser procedente.

Contudo, verifica-se em consulta ao SITAFE que o contribuinte se valeu do REFAZ para quitar o crédito tributário, razão pela qual deve o crédito tributário ser extinto pelo pagamento realizado em 02/01/2023, conforme anexos a esse decisório.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **Procedente** o auto de infração, declarando **devido** o crédito tributário de R\$ 97.314,65 (noventa e sete mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos. **Deve o lançamento tributário ser considerado extinto, em sua integralidade, pelo pagamento através do REFAZ conforme se comprova os anexos ao decisório.**

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 23/03/2023 .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal,

, Data: **23/03/2023, às 16:40.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.